



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.900225/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.024 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de novembro de 2021  
**Recorrente** BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ALTERAÇÃO DO PERÍODO. INADMISSIBILIDADE. A alteração do período em que apurado o saldo negativo compensado no PER/DCOMP original não atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão preferida - 5ª Turma da DRJ/SP1 (Acórdão 16-53.191, fls. 47 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

O recurso voluntário foi interposto pela empresa MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A — sucessora da titular do crédito inicialmente pleiteado — Banestado Corretora de Seguros LTDA.

Na sequência, os atos processuais são reproduzidos com mais detalhes.

Do Despacho Decisório

Reproduz-se abaixo recorte do Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada.

AMINAS, DRJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF GUARULHOS

Fl. 39

DOC. 04 / PAG. 01 / 101

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 75435761

DATA DE EMISSÃO: 20/03/2008

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
77.070.951/0001-81	BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TÍPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34697.24995.300308.1.3.02-2730	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10875-900.225/2008-98

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 530.398,55. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 0,01.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
548.548,38	109.309,27	437.237,10

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 6º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do Relatório da Decisão Recorrida (Acórdão 16-53.191, fls. 47 e ss.)

Transcrevo abaixo o relatório da decisão de piso que resume os fatos até aquele momento:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 39, pelo qual a DRF/GUARULHOS informa não ter sido possível confirmar a apuração do crédito pleiteado, o qual foi informado no PER/DCOMP n.º 34697.24995.300308.1.3.02-2730, em razão de divergência entre o valor de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 informado no PER/DCOMP e o valor do saldo negativo informado na DIPJ 2003, nos termos abaixo reproduzidos:

*“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*”

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 530.398,55.*

*Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 0,01.*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.*

...

*Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."*

Antes de proferir o despacho decisório, a autoridade administrativa intimou a requerente, em 28/03/2007 (fl. 37), a sanar a divergência entre os valores informados na DIPJ 2003 e no PER/DCOMP a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, com a seguinte orientação:

*Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações.*

*Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.*

Cientificada do despacho decisório em 07/04/2008 (AR a fl. 44), a interessada apresentou, em 07/05/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 3/7, com as seguintes alegações:

- *A não homologação do crédito, segundo a verificação fiscal (eletrônica) se justificaria, pois, "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP";*
- *O despacho é nulo por cerceamento de seu direito de defesa, configurada pela ausência de demonstração das razões da não homologação da compensação;*
- *Por erro, a peticionante declarou na PER/DCOMP, no campo "Crédito Saldo Negativo de IRPJ", que o crédito refere-se apenas ao ano-calendário de 2002, quando o correto é que este se refere a vários períodos, conforme demonstrado no quadro abaixo:*

Ano-Calendário	Valor do Credito — R\$
1999	140.181,38
2000	220.165,26
2001	170.051,91
<b>Total</b>	<b>530.398,55</b>

É o relatório.

### ***Do Recurso Voluntário (e-fls. 90 e ss.)***

---

Em seu recurso, reitera as razões expostas na manifestação de inconformidade:

#### **II. DO DIREITO AO CRÉDITO**

Inicialmente, faz-se necessário salientar que o crédito de IRPJ ora pleiteado, para compensação dos débitos de PIS e COFINS, período de apuração de dezembro de 2002, no valor original de R\$ 530.398,55, refere-se ao saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, devidamente, declarados nas DIPJs Originais dos respectivos anos, conforme o quadro abaixo:

<b>Ano Calendário</b>	<b>Valor do Crédito</b>
<b>1999</b>	<b>140.181,38</b>
<b>2000</b>	<b>220.165,26</b>
<b>2001</b>	<b>170.051,91</b>
<b>Total</b>	<b>530.398,55</b>

Verifica-se que a não homologação do pedido de compensação em referência, ocorreu por conta de um erro da Recorrente no preenchimento do PERDCOMP n.º 34697.24995.300306.1.3.02-2730, qual seja, informou que o crédito pleiteado refere-se apenas ao ano-calendário de 2002, quando o correto é que este, refere-se ao saldo negativo dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Ocorre que, conforme se verificará com a exposição abaixo, a decisão *a quo* não merece prosperar, na medida em que a documentação que compõe o presente processo é suficiente para demonstrar a existência do direito creditório da Recorrente e, via de consequência, homologar a compensação a ele atrelada. Senão vejamos.

Após, detalha a composição dos saldos negativos dos períodos de apuração de 1999 a 2000 e aduz:

Portanto, constata-se que o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 530.398,55, equivocadamente, declarado na PERDCOMP no 34697.24995.300306.1.3.02-2730, como sendo referente ao ano-calendário de 2002, refere-se na verdade aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, não havendo motivos para a não homologação da presente compensação, visto que a Recorrente possuía crédito mais do que suficiente para a homologação da compensação ora indeferida.

Nesse contexto, é válido destacar que a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação.

O princípio da verdade material determina o dever da administração de sempre tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. A autoridade administrativa tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria tratada.

Além disso, o processo administrativo fiscal tem a finalidade de garantir a legalidade do ato administrativo tendente à apuração da ocorrência do fato gerador e à constituição do crédito tributário. Dessa forma, em decorrência do próprio princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material em todos os tipos de procedimento, inclusive nos casos de restituição/compensação.

### III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Requer, por fim, o cancelamento da cobrança efetivada através do Processo Administrativo n.º 10875.900.259/2008-82.

Protesta pela juntada dos documentos anexos.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em essência não há novos argumentos apresentados pela recorrente. Reitera que *“a não homologação do pedido de compensação em referência, ocorreu por conta de um erro da Recorrente no preenchimento do PERDCOMP n.º 34697.24995.300306.1.3.02-2730, qual seja, informou que o crédito pleiteado refere-se apenas ao ano-calendário de 2002, quando o correto é que este, refere-se ao saldo negativo dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.”*

Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, transcrevo abaixo os fundamentos da decisão recorrida, os quais serão adotados neste voto como razões de decidir.

#### ***Do Voto da Decisão Recorrida (Acórdão 16-53.191, fls. 47 e ss.)***

---

Tomo conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada porque atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

De início, cumpre observar que a recorrente atribui ao despacho recorrido texto de fundamentação absolutamente diverso daquele que efetivamente constou do documento decisório do qual foi cientificado.

A recorrente afirma, no relato dos fatos que introduz suas razões de defesa, que teria constado do despacho decisório a seguinte justificativa: *“a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*.

Entretanto, conforme relatado acima, consta do despacho decisório que o motivo do indeferimento do pedido consistiu na divergência entre o valor do crédito de saldo

negativo de IR do ano-calendário de 2002 informado no PER/DCOMP ser diverso do saldo negativo informado na DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, este deve ser analisado *in concreto*, ou seja, se os atos e fatos ocorridos efetivamente prejudicaram o direito à ampla defesa da contribuinte.

A prova mais cabal de que não houve o referido cerceamento é a própria manifestação de inconformidade da contribuinte, na qual a interessada demonstra ter total conhecimento do motivo do indeferimento de seu pleito

Com efeito, ciente de que o crédito não pôde ser confirmado por conta da divergência entre o valor do crédito informado no PER/DCOMP e aquele informado na DIPJ correspondente, a solicitante sustenta que o crédito compensado se referiria, na realidade, a outros períodos, que não constaram do PER/DCOMP analisado (anos-calendários de 1999, 2000 e 2001).

Logo, não merece acolhida a alegação de nulidade do despacho recorrido, porque não configurado qualquer prejuízo à defesa da interessada que, inclusive, pôde exercê-la plenamente.

Quanto à pretensão a que sejam considerados os saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, em vez do período informado no PER/DCOMP analisado – ano-calendário de 2002, observa-se que o alegado equívoco não pode ser sanado mediante manifestação de inconformidade.

De fato, nem mesmo através de PER/DCOMP retificador seria possível a alteração pretendida, visto que a alteração do período a que corresponde o crédito não configura mera inexatidão material, porque implica a alteração dos componentes do crédito e, inclusive, o valor do próprio crédito.

Com efeito, as alterações pretendidas pela interessada somente poderiam ser veiculadas mediante um PER/DCOMP distinto e original, o que não consta dos autos tenha sido feito e, se o foi, mostra-se impertinente à controvérsia ora enfrentada.

Por essas razões, não pode ser acolhida, em sede de julgamento, o pedido para que a compensação seja efetuada com o saldo negativo de IRPJ de outros períodos. Como dito, a pretensão compensatória sobre o saldo negativo de IRPJ de período distinto do ano-calendário de 2002 deve ser apresentada mediante outro PER/DCOMP.

Nos presentes autos, cabe ser verificada a existência de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 que, contudo, foi apurado no valor de R\$ 0,01 na DIPJ 2003 e a interessada não apresentou qualquer argumento para o seu reconhecimento e/ou aproveitamento.

Diante disso, cumpre concluir que a interessada não tem direito à compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, devendo ser ratificado o despacho decisório recorrido, que não reconheceu o crédito pretendido e não homologou as declarações de compensação vinculadas a esse crédito.

Noêmia Naoe Murakami

### ***Considerações Finais***

---

Cumprе realçar que a interessada foi intimada duas vezes (e-fls. 35 e 37): “*solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER,/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo*”. No entanto, tal retificação indispensável não foi feita pela recorrente.

O crédito que se aponta em uma Declaração de Compensação deve ser líquido e certo. Não pode haver dúvidas para que se proceda a ulterior homologação da compensação. O *onus probandi* é do contribuinte. A “Máquina Pública”, nesse tipo de processo, não pode diligenciar em seu lugar. A compensação opera-se mediante o instituto da homologação posterior (tácita ou expressa). Ou seja, não havendo manifestação por parte da Fazenda Pública, resta extinto o débito confessado por meio da declaração, porquanto homologado tacitamente. Essa sistemática viabiliza a aplicação do instituto da compensação em milhares de casos, favorecendo milhares de contribuintes. No entanto, qualquer dúvida quanto a certeza e liquidez do crédito contra a Fazenda, a sua comprovação deve ser feita “imediatamente” pelo contribuinte. Trata-se de rito sumário, devido às suas particularidades, sob pena de sepultar sua aplicação, caso assim não o seja.

Não há como reconhecer o crédito neste caso.

### ***Conclusão***

---

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator